

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL

DO FORO DA COMARCA DE GOIANÉSIA

- **AGROPECUÁRIA EB LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 65.684.295/0001-08, com sede à Rodovia GO 139, km 10, Zona Rural, Vianópolis – GO, CEP: 75265-000, que para fins do quanto previsto no art. 48, vale-se da premissa tratada no § 3º do mesmo artigo da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF ou LRF) de **EDELTRAUT BORRE**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 791.330.961-04, portadora da cédula de identidade RG nº 2710837 SSP-GO, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 124, Setor Centro, CEP 75.265-000, Município de Vianópolis – GO;
- **AGROPECUÁRIA ICB LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 65.684.141/0001-16, sediada à Rodovia GO 473, km 15, Zona Rural, Vila Propício – GO, CEP: 76393-000, que para fins do quanto previsto no art. 48, vale-se da premissa tratada no § 3º do mesmo artigo da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF ou LRF) de **IGOR CARLOS BORRE**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.259.381-53, portador da cédula de identidade RG nº 3783340 SSP-GO, residente e domiciliado na Fazenda São

RM2F ADVOGADOS

Avenida Paulista, 2.421, 1º andar, Bela Vista, São Paulo – SP

Contato: +55 11 31922647 E-mail: contato@rm2f.com.br

www.rm2f.com.br

Valor: R\$ 19.668.556,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/07/2026 16:44:52



RM2F

Bernardo, Q. 27113, L. 2004, S/N, Fazenda Barreiro de Fora, Zona Rural, CEP 76420-000, Município de Niquelândia – GO;

▪ **IGOR CARLOS BORRE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.030.455/0001-36, sediada à Rua Elias Calixto, s/n, quadra 11, lote 9, Michelle, Vianópolis – GO, CEP: 75265-000 e filial com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.030.455/0002-17, sediada à Rodovia GO 237, km 21, s/n, Zona Rural, Niquelândia – GO, CEP: 76420-000;

▪ **VIANÓPOLIS PARTS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 48.204.795/0001-86, sediada à Rodovia GO 330, km 82, s/n, Galpão A, Zona Rural, Vianópolis – GO;

denominados, em conjunto, como **GRUPO VIANÓPOLIS**, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente à presença deste distinto Juízo para, com fulcro nos artigos 47 e 51, inciso I, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF), ingressar com **pedido de recuperação judicial com pedido de prestação de tutela de urgência de natureza cautelar, reque-rida em caráter antecedente**¹, consoante fatos e argumentos abaixo elenca-dos.

¹ Incidiu aqui o legislador em uma pequena impropriedade técnica. Isso porque a hipótese não é, propriamente, de tutela de urgência de natureza cautelar, mas sim de tutela de evidência. É irrelevante a existência ou não de periculum in mora, para o deferimento da liminar. Pode-se dizer, inclusive, que o periculum in mora seria presumido. Não precisa a parte evidenciá-lo, na formulação do pedido. E nem pode o juiz deixar de proferir a tutela, por não vislumbrar risco de dano de difícil ou impossível reparação. Com efeito, demonstrada a situação de pré-insolvência, deve o magistrado deferir a suspensão das execuções, à luz do §1º, do art. 20-B da Lei. O ônus probatório que recai sobre a empresa é demonstrar, a não deixar margem de dúvida, de que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com suas atividades. (BUMACHAR, Juliana; SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas. Disponível no sítio eletrônico: www.migalhas.com.br, na sessão de migalhas de peso. Matéria veicu-lada em 09/07/2021)



~|~

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO

1. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
2. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP², percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*³⁴.
3. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, considerando a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.
4. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (CC) é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da

² Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

³ Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

⁴ A competência para a falência e a recuperação é absoluta, por ser determinada em razão da matéria (*ratione materiae*). A matéria falimentar e recuperacional envolve a proteção de diferentes tipos de credores – como os públicos, os trabalhistas e privados, – e todos os bens do devedor, – tanto os imóveis, situados em qualquer comarca, quanto os móveis, corpóreos e incorpóreos, inclusive os créditos. Para evitar que incidam em cada uma dessas diferentes espécies e respectivas normas de competência, o que geraria incontáveis conflitos, todos estes interesses são sintetizados na noção de interesse público na falência e na recuperação, tutelado em razão das particularidades da matéria. A competência determinada em razão da matéria é absoluta e, por isso, inderrogável por convenção das partes. (CAVALLI, Cássio. Comentários à lei de recuperação e falência. Tomo I – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026)



empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial⁵.

5. Assim, três teorias foram formadas⁶: (i) a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; (ii) a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; (iii) a que considerava como principal estabelecimento economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

6. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁷ e o centro de governança. Vejamos:

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE
2022 SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO
ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS
CAUTELARES. JUÍZO COM PETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL.
ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR
VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS

⁵ Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa pluri-societária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (in: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025.

⁷ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012.



NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações interrelacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das



operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (Segunda Seção. Conflito de Competência nº 189.267-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 28/09/2022)

7. Orientando, por definitivo, a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que: *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

8. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça; da Corte mineira e pelo CJF, o Foro da Comarca de Goianésia, Estado de Goiás, é o competente por reunir os seguintes fatores: (i) centro operacional e diretivo; (ii) local onde se processa o maior volume de negócios⁸ e relacionamento com os credores; e (iii) local onde ficam os principais ativos.

~ II ~

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR PRODUTORES RURAIS

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).



9. O termo agronegócio tem origem na expressão inglesa agribusiness, cunhada pela Universidade de Harvard, em 1957, por Davis J. Goldberg. Produtor rural é a pessoa física que explora atividade rural econômica e organizada⁹, podendo optar por se inscrever perante a Junta Comercial e, com isso, atuar como pessoa jurídica, de acordo com os elementos constituidores de firma¹⁰.

10. Em um contexto de economia mundial, o Brasil se apresenta como o terceiro maior produtor de alimentos e fibras do mundo. Já em relação às exportações de produtos do agronegócio ocupa a segunda posição no ranking mundial, sendo este um dos setores de maior relevância na economia nacional.

11. Assim, a atividade rural vem, cada vez mais, assumindo uma posição de relevância no cenário econômico, sendo também uma das maiores geradoras de empregos, perdendo, somente, para a construção civil.

12. Segundo Rosa; Ramos; Bedim e Leirião Filho¹¹, o PIB do agronegócio orbita em torno de 20% de representatividade do PIB nacional, sendo que as

⁹ Essa tentativa de ampliação do rol dos legitimados à recuperação judicial começou com o caso dos produtores rurais. Setor economicamente relevante no país, parte do mercado agro, que por incentivos e questões fiscais seguia preferindo operar fora do regime empresarial, estava alijado dos mecanismos de reorganização em caso de crise. Em razão da grita dos produtores, em 2013, a Lei 12.873 fez incluir no art. 48 da LRE um parágrafo segundo que permitia, expressamente, que as sociedades não inscritas no registro de empresa, que exerciam atividades empresária rurais (pela leitura dos art. 971 e 982 do Código Civil, poderiam fazê-lo regularmente mesmo que sem registro, por não se lhes aplicar o art. 967 do Código Civil), pudessem requerer recuperação judicial demonstrado o biênio de atividade regular por meio de certos documentos fiscais. O dispositivo fazia sentido porque, no caso dos empresários rurais, o exercício da empresa sem o prévio registro não implicava em irregularidade. (SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021).

¹⁰ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

¹¹ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.



atividades que se enquadram no conceito de agronegócios são responsáveis por aproximadamente um quinto do Produtor Interno Bruto nacional¹².

13. Salientar que, somente por causa de uma inscrição, toda a característica empresarial pode ser perdida, parece-nos uma miopia travestida de legalidade¹³.

14. Como frisado por Erasmo Valladão Azevedo¹⁴, a atuação de quem explora a atividade rural é peculiar, vez que, por tradição não é abarcado pelo direito comercial, o produtor rural pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural, conforme art. 984, da Lei Adjetiva Civil Brasileira.

15. A faculdade de registro prevista no art. 971, do Código Civil Brasileiro, descreve, somente, natureza declaratória, sem finalidade constitutiva, como crê o Juízo a quo.

¹²Andaram muito bem os subscritores da peça vestibular que ingressou com pedido de recuperação judicial do Grupo Agrogalaxy ao discorrerem que: "As campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante. Quem assistiu o célebre comercial das crianças que cantavam alegremente fantasiadas de bichos de pelúcia decerto é capaz de recordar o nome da marca de latínios objeto daquela campanha. Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platitude de todo incompatível com essa recuperação judicial - seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que V. Exa, haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores. Aqui, andarão melhor os advogados se, abdicando (ao menos por ora...) do juridiquês, simplesmente tomarem por empréstimo dos publicitários o poder de síntese retratado no bordão: "Agro é tech, agro é pop, agro é tudo!"

¹³Produtores rurais legitimam-se a figurar como devedores na falência e na recuperação. Os produtores rurais exercem atividade de produção, a qual, em abstrato, é atividade própria de empresário (art. 966 do Código Civil). Ademais, os produtores rurais exercem uma atividade economicamente relevante para o PIB e para a balança comercial do país. Portanto, em casos de crise financeira de produtores rurais, interessa ao país que o ordenamento jurídico franqueie aos produtores rurais o acesso aos melhores instrumentos jurídicos para lidar com crises financeiras; no caso, a falência e a recuperação disciplinada pela LRF. Os produtores rurais inequivocamente legitimam-se a figurar como devedores na falência e na recuperação, contanto estejam inscritos no Registro de Empresas ou se constituam sob a forma de sociedades por ações. O leitor poderá indagar-se o que no registro ou a forma societária alteram na natureza do problema financeiro que o direito concursal visa enfrentar. A resposta é: não alteram em nada, absolutamente nada. O problema é o mesmo, assim como a sua solução. A progressiva tomada de consciência de que a falência e a recuperação constituem meios adequados para lidar com a crise financeira e a insolvência do produtor rural levou a que a empresarialidade pelo registro e pela forma societária se transformasse em meras formalidades que em nada modificam a substância da crise financeira com a qual lidam a falência e a recuperação. (CAVALLI, Cássio. Comentários à lei de recuperação e falência - Tomo I - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026)

¹⁴ in SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência - 4ª ed. - São Paulo: Almedina, 2023.



RM2F

16. Temos, então, que, enquanto o Código Civil dispõe que o registro perante a Junta Comercial é mera faculdade do produtor rural, a Lei nº 11.101/2005, expressamente, determina que só é admissível gozar do instituto o empresário ou a sociedade empresária que exerça atividade rural.

17. Após intensos debates, especialmente travados nas recuperações judiciais do produtor rural José Pupin e do Grupo Pineso. À época, no REsp nº 1.800.032-MT, foi reconhecida a natureza declaratória e a facultatividade da inscrição do empresário rural, desde que ela, a inscrição, seja realizada no momento anterior à distribuição do pedido.

FRANCISCO SATIRO S. JÚNIOR
2021

A questão foi finalmente resolvida pelo STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, fixando o entendi-

mento que, assim como as sociedades, os produtores pessoas físicas também poderiam requerer recuperação judicial mesmo que providenciassem sua inscrição no registro de empresas às vésperas do pedido. O posicionamento do STJ foi positivado pelo legislador em 2020 no art. 48, § 3º, que expressamente previu a recuperação judicial do produtor rural “pessoa física”. A nova redação dos parágrafos 2º a 5º do art. 48 também especifica quais documentos podem ser usados para a comprovação da atividade bianual regular do devedor rural. Nos termos do art. 51, § 6º, há ainda um “desconto regulatório” quanto aos documentos que devem instruir sua petição inicial de recuperação judicial, relativizando a aplicação dos incisos I (exposição de causas concretas da crise) e II (demonstrações financeiras). (SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)

18. No REsp nº 1.193.115-MT, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrigli, prevaleceram os seguintes entendimentos: (i) de que era desnecessário cumprir prazo de dois (2) anos da inscrição do produtor no Registro de



Comércio, sendo suficiente provar o exercício da atividade rural, por qualquer meio, por esse prazo e; (ii) todas as dívidas anteriores ao registro de empresário também ficariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

19. Com a reforma da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020, restou disciplinado, no § 3º, art. 48, da LREF, quais eram os requisitos objetivos que deveriam ser observados aos produtores rurais. Vejamos:

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no
LREF momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [... omissis...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Art. 49 Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos
LREF existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [... omissis...]



§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

20. Da leitura dos artigos transcritos se extrai três (3) certezas: (i) o produtor rural, pessoa física, pode, sim, figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial com o fito de integrar e comprovar o tempo de atividade rural da pessoa jurídica recém-constituída; (ii) que antes do ingresso seja solicitada a inscrição como empresário rural no Registro Comercial e; (iii) todos os débitos tomados na pessoa física, desde que destinados à atividade rural, entram e se submetem ao pedido recuperacional.

21. Em maio/2022, o Superior Tribunal de Justiça decide, por derradeiro, acerca da possibilidade de o produtor rural – pessoa física – ingressar com pedido de recuperação judicial e, ainda, a forma de comprovação dos requisitos objetivos:

STJ

Tema Repetitivo 1.145

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

22. Acerca disso, temos farta jurisprudência do Tribunal Mineiro, vejamos recente precedente:

TJMG
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI. ART. 48, LEI 11.101/05.



PARACER TÉCNICO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COOBRIGADOS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômico-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05.

Inviável a suspensão das ações e execuções apenas em favor da devedora principal, quando a recuperação judicial, processada mediante consolidação substancial, envolve tanto as pessoas jurídicas como as físicas/avalistas. (21ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1016518-74.2024.8.13.0000, relatado pelo desembargador Adriano de Mesquita Carneiro. Julgado em 03/07/2024)

23. Acerca da possibilidade de produtores rurais ingressarem com pedido recuperacional, deixamos parecer da lavra de Daniel Carnio Costa:



DANIEL CARNIO COSTA
ALEXANDRE NASSER DE MELO
2024

Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser

considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta Lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, **o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento de recuperação judicial.** [... omissis...]

Sendo assim, desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade durante mais de dois anos, não será dele exigido o registro por esse período para o cumprimento dos requisitos de propositura de recuperação judicial. **A nova redação da Lei 11.101/2005 veio a dirimir a discussão havida sob a exigência da anterior legislação, que gerava grandes debates acerca do cabimento da propositura da ação com a prova da regularidade da atividade, mas sem o seu registro formal.** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024)

24. Como evidenciado por Rosa; Ramos; Bedim e Leirião Filho, dentre toda a documentação comprobatória, o documento que melhor comprova o exercício e o tempo da atividade rural pela pessoa natural é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, “dada a sua complexidade e quantidade de informações disponíveis”, algo que nos preocupamos em juntar para instruir o pedido.

25. Assim, temos por certo a pertinência e legitimidade, além de correta instrução documental do presente pedido. Por fim, deixamos valiosa lição da





desembargadora Jonize Sacci de Oliveira, integrante da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da confusão entre CNPJ's e CPF's:

TJSP EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO E PENHORA DE BENS. Coexecutados, empresários rurais individuais, comprovaram que estão contemplados pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Irrelevância do fato de terem sido qualificados pelo cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ, ao contrário do que se verifica no título executivo, em que são individualizados pelo cadastro de pessoa física CPF. Identidade de sujeitos de direitos e de patrimônios. Crédito exequendo, ademais, que resultou de mútuo para aquisição de produtos agropecuários comercializados pela cooperativa mutuante, negócio que guarda íntima relação com a atividade empresária rural empreendida. Concursabilidade do crédito impõe, relativamente aos agravantes, a suspensão da execução, em virtude da vigência do prazo de suspensão. Inadmissibilidade da constrição de bens à luz do que impõe o art. 6º, III, da Lei n. 11.101/05. Decisão reformada para levantar a penhora e determinar a suspensão do processo, no que toca aos recorrentes. RECURSO PROVIDO. (Agravado de instrumento nº 2248460-63.2024.8.26.000, julgado em 11/10/2024)

26. Pois bem, satisfeitas as premissas que versam sobre a competência e o polo ativo deste procedimento, passa-se, agora, a descrever os requerentes.

~ III ~

CONHECENDO OS REQUERENTES

RM2F

27. Tudo começa no ano de 1984, o finado Sr. Nilvo Borre e de sua esposa, Sra. Edeltraut Borre, possuidores de uma pequena área rural dentro do Estado do Rio Grande do Sul, migram para Vianópolis – GO.

28. Com o valor da venda das terras gaúchas, foi adquirido 120ha (cento e vinte hectares). Entretanto, as terras adquiridas eram pouco exploradas e uma abertura e investimentos no preparo foi necessário.

29. Nos anos que se seguiram, novas terras foram adquiridas visando a expansão do plantio. Primeiro uma de 51ha (cinquenta e um hectares), depois outra de 68ha (sessenta e oito hectares) e, mais tarde, outra de 150ha (cento e cinquenta hectares).





30. O primeiro viés deu-se em meados de 1990-1991, quando tivemos o “congelamento” das contas bancárias para que a inflação fosse contida. Foi necessário vender terras para que as dívidas fossem saldadas. Dívidas, estas, que só tiveram o seu adimplemento em 2022.



31. A necessidade da venda das terras para cobrir parte das dívidas e a perda de investimentos realizados naquelas áreas fizeram com que os anos de 1990 a 1998 sofressem de instabilidade financeira.



32. O Sr. Igor Carlos Borre, filho de Nilvo e Edeltraut, após a conclusão da sua graduação em agronomia em 2002, retorna à operação agrícola para ajudar a soerguer a atividade, com melhorias técnicas e administrativas. A atividade volta a prosperar.



33. Com a elevação dos valores para aquisição ou para o arrendamento de terras em Vianópolis – GO, em 2003 foram adquiridas e arrendadas terras no Município de Vila Propício – GO [hoje, maior e mais lucrativo braço da operação do Grupo Vianópolis]. Novas áreas e negócios foram abertos.

34. Neste mesmo ano foi criada a Igor Carlos Borre Eireli, que operando sob o nome fantasia de “Multiago”, se ocupa com a venda de agroquímicos. Os resultados obtidos na exploração desta atividade eram integralmente revertidos para atividade rural.

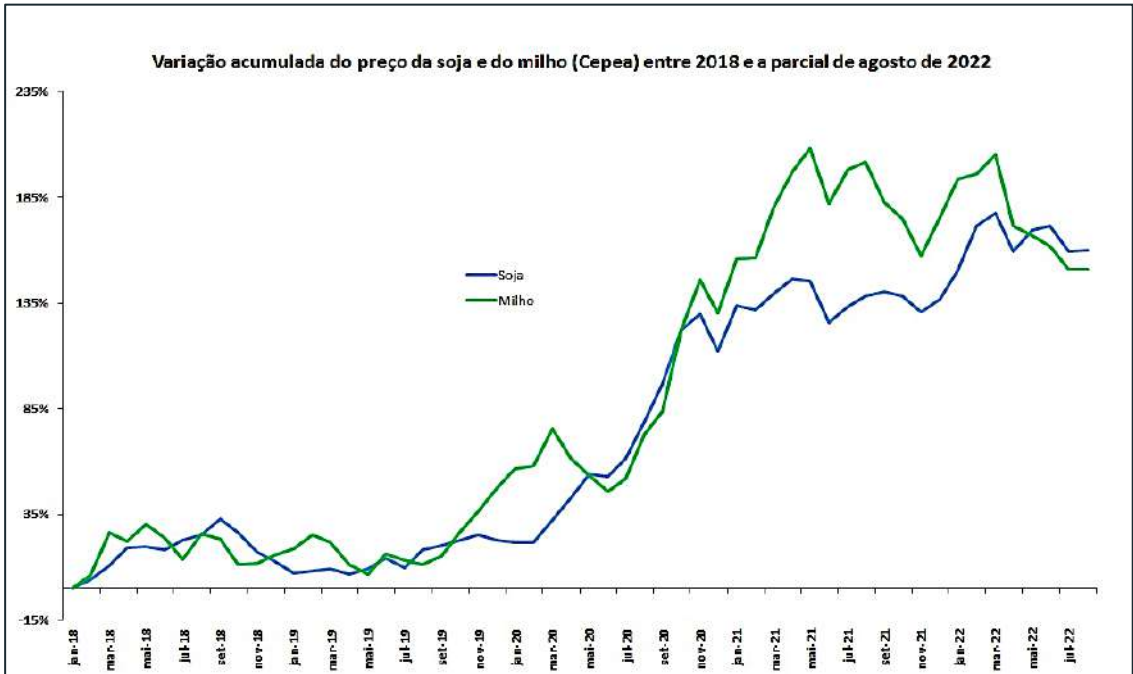




35. Com os períodos de prosperidade e crescimento das atividades, todo o dinheiro poupado foi utilizado em prol da aquisição de novas propriedades e redimensionamento do negócio. Em 2012, então, novas frentes foram abertas em Vila Propício – GO; Niquelândia – GO e Valerio da Natividade – TO.



36. Em 2017, visando aumentar a produção de soja, no Município de Vila Propício – GO, foi arrendado mais 484ha (quatrocentos e oitenta e quatro hectares) para o plantio de soja e girassol, objetivando valer-se da significativa alta dos grãos.





37. Maquinários agrícolas foram adquiridos para sustentar o acréscimo da área.





38. O ano de 2019 é onde os principais vieses se iniciam. Os gastos com o arrendamento e abertura de área de 1.400ha (um mil e quatrocentos hectares) de terras no Município de Niquelândia - GO, superaram – e muito – aos valores percebidos com a colheita. No ano seguinte, o casamento do Sr. Igor Carlos Borre de mais de 17 anos e dois filhos, chega ao fim.

39. Em 2021 o Sr. Nilvo Borre falece em razão da pandemia Sars-Cov2 (Coronavírus). A estrutura familiar perde o seu patriarca e principal referência. Dívidas se acumulam.

40. Em 2022-2023, mesmo com os investimentos aportados e uma excelente colheita, o valor percebido não conseguiu fazer frente ao investido. Motivo: abrupta queda do preço da soja.

Home > Home > Agro no mundo > Soja: por que o preço do grão está caindo?

Soja: por que o preço do grão está caindo?

15 de maio de 2023 4 mins. de leitura

A cotação da saca da soja chegou a R\$ 142 em Paranaguá, um recuo de 24% frente ao preço praticado em junho de 2022

Disponível em <https://summitagro.estadao.com.br/comercio-exterior/soja-por-que-o-preco-do-grao-esta-caindo/> Acesso em 05/03/2026



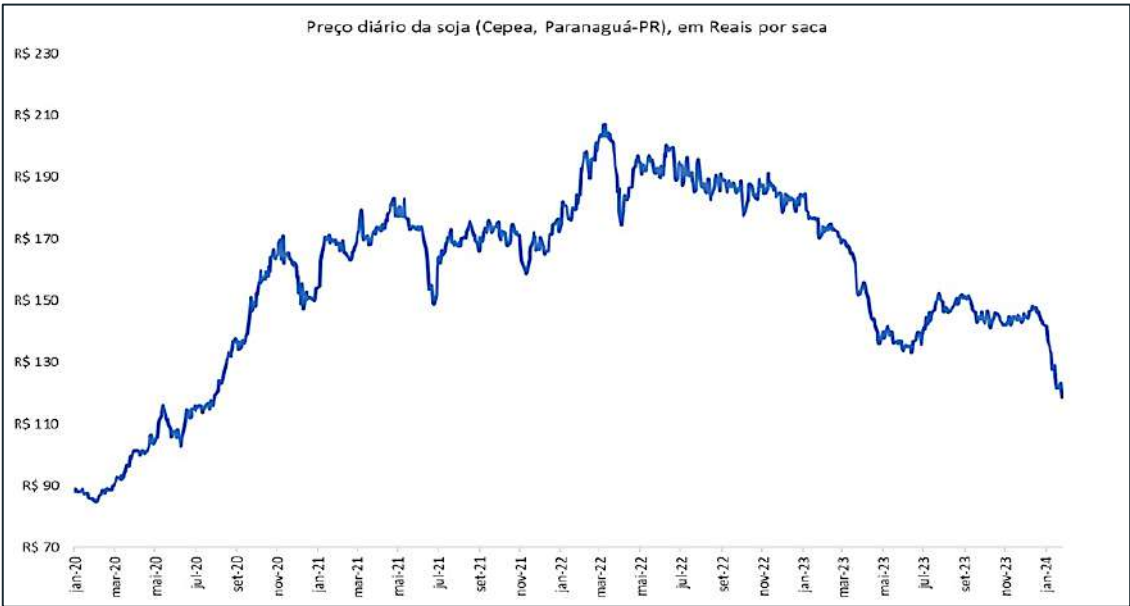
Os fatores que mais influenciaram a cotação da soja em março de 2022 foram os reflexos do conflito na Ucrânia na cotação do petróleo, milho, trigo e demanda por soja norte-americana.

Apesar da manutenção das cotações na Bolsa de Chicago (por volta de U\$ 16,7/bushel), os preços da commodity no Brasil vêm apresentando forte queda nos últimos dias, incorporando a desvalorização do dólar frente ao real.

O indicador Cepea/BMF/Bovespa, em 30/03, foi cotado a R\$ 186,19/saca, apresentando baixa de 6,28% no mês de março. No mercado físico, as perdas foram maiores, em torno de 7% na última semana. Os prêmios dos portos permanecem em alta, com valor de 1,65 US\$/bushel em 30/03.

O Departamento de Agricultura do Estados Unidos (USDA) estimou a safrade soja brasileira em 127 milhões de toneladas, e a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) apontou a safra nacional em 122,77 milhões de toneladas – ainda cabendo ajustes negativos das safras da Região Sul do Brasil e sul do Mato Grosso do Sul (MS).

Disponível em: <https://noticias.broto.com.br/agricultura/cotacao-da-soja-em-marco-de-2022/>. Acesso em 05/03/2026



Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-evolucao-diaria-de-janeiro-de-2020-a-janeiro-de-2024/>. Acesso em 05/03/2026



RM2F

41. Vendo o preço das commodities despencarem e, ainda, tendo de enfrentar a completa ausência de chuvas em alguns períodos e seu excesso em outros, foi adquirida uma franquía e autorização de venda da Rech Agrícola, a Vianópolis Parts Ltda., objetivando a venda de peças e desenvolvimento do setor.



Disponível em: <https://goias.gov.br/abc/falta-de-chuvas-e-calor-atrasam-plantio-da-safra-2023-2024/>. Acesso em 05/03/2026

42. A ideia inicial era de que todas as empresas explorassem áreas não abrangidas pelas outras e, o resultado, fosse reinvestido em atividades que já eram desenvolvidas, mas se encontravam deficitárias.
43. Entretanto, o contrato de franquía trouxe desentendimentos entre os sócios e, ainda, entre a franqueadora e a franqueada, ocasionando aumento do endividamento total.
44. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, os produtores rurais e sociedades empresárias que integram o GRUPO VIANÓPOLIS continuam buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do País.



45. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o País (e o mundo) está inserido.

46. A fuga de capital; encurtamento das linhas de crédito; a alta taxa de juros e os adversos cenários climáticos, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho.

47. Esta saída é possível. Os integrantes do **GRUPO VIANÓPOLIS** possuem ativos e conhecimento organizacional suficientes para transpor esta crise. Há perspectivas concretas de recuperação do mercado nos próximos anos. Ao voltar a crescer, as áreas e mercado que atuam e dominam voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que se tem de capacidade.

48. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: sociedade; fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção judicial para este momento e um plano de recuperação pode ser montado, reprojetoando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que o **GRUPO VIANÓPOLIS** volte a brilhar.



Nilvo; Edeltrault; Igor Carlos Borre e funcionários. Foto tirada em 1985



~ IV ~

CONSIDERAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

49. A Constituição Federal de 1988, inclusive, estabeleceu ordem econômica priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, II e 170 e, também, reforçado pela Lei nº 13.874/2019.

50. Foi exatamente sob a inspiração constitucional, que no relatório do senador Ramez Tebet¹⁵, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que foi promulgada a Lei Federal nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (LREF). Preservação da sociedade empresária; separação dos conceitos de empresa e empresário; recuperação das sociedades

¹⁵ I) Preservação da empresa: Principal fundamento da lei. Em razão da função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. II) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: Não se deve confundir empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, ainda que haja a falência é possível preservar a empresa. III) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar condições para a recuperação da empresa. IV) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: Sendo a empresa inviável, por problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado. V) Proteção aos trabalhadores: Os trabalhadores devem ser protegidos, não só com a precedência no recebimento de seus créditos, mas com instrumentos que, por preservarem as empresas, preservem seus empregos. VI) Redução do custo do crédito no Brasil: Incentivo a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas. Necessidade de segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação dos créditos. VII) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: As normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas devem ser simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravessa seu curso. VIII) Segurança jurídica: A lei deve ser clara e precisa para evitar que interpretações múltiplas tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das empresas e de suas contrapartes. IX) Participação ativa dos credores: Os credores devem participar ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que otimizem, na busca de seus interesses, os resultados obtidos com o processo, visando reduzir a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. X) Maximização do valor dos ativos do falido: A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. XI) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: A lei deve prever mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação. XII) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: A lei tipifica a conduta da prática de atos definidos como crime, em razão da falência ou recuperação judicial, coibindo a prática de fraudes de natureza falimentar. No que tange a recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro. (MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Comentários à nova lei de falências recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005)



empresariais e, ainda, proteção aos trabalhadores e preservação de postos de trabalho, são algumas das ideias que nortearam a elaboração da lei¹⁶.

51. Há de se informar que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Contudo, tais medidas, sozinhas e sem o apoio judicial, não impedem que o capital da empresa se esvaia e para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.

52. Assim, tendo em vista que os documentos obrigatórios elencados nos arts. 48 e 51, ambos da LREF, foram corretamente apresentados, pede-se que este arguto Juízo, após o cotejo dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, próprios do instituto recuperacional, defira o processamento deste pedido.

~ V ~

DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

V.1. Linhas gerais

53. Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela provisória de urgência cautelar antecedente. A disciplina, cognoscível das segundas ou terceiras linhas de direito processual civil, é quase cópia do processo cautelar antecedente (também chamado de preparatório) do CPC de 1973, com melhores aprimoramentos redacionais.

¹⁶ Vários textos doutrinários, ao buscar identificar os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005, referem-se ao relatório sobre o projeto de lei apresentado pelo Senador Ramez Tebet, e que elencava doze princípios. Ali se misturavam, no entanto, princípios propriamente ditos com objetivos da norma, e meras descrições normativas. Um estudo científico da lei não deve buscar ampliar e multiplicar os princípios que possam ser identificados, mas, pelo contrário, reduzi-los aos fundamentais. A tarefa de ponderação entre princípios é complexa, exigindo sua compatibilização diante do caso concreto. Definir aqueles que são os fundamentais, e de quais deveriam outros postulados e normas, facilitará tal trabalho. Os princípios fundamentais da Lei de Recuperação de Empresas e Falências são dois: o da preservação da empresa e do concursabilidade. (CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1 a 6º in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador - São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)



54. O art. 305 do CPC, trata da petição inicial em que aquela tutela (provisória de urgência, cautelar e antecedente) é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

55. Giuseppe Chiovenda¹⁷ leciona que: “a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito”.

56. A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

57. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, ampara a construção de sua obra no conceito de efetividade da tutela jurisdicional, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
1996

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil – Campinas: Bookseller, 2000.



aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996)

58. A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, “no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

59. Juridicamente falando, a proteção que, aqui se persegue, possui amparo legal e expresso no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da LREF, como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto nos artigos 6º, § 12, da LREF¹⁸.

60. Nada há de errado em entender que tais requisitos, que não excluem os outros, em harmonia com o art. 319, do CPC, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do caput do

¹⁸ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



art. 300: “probabilidade do direito” e o já mencionado “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”.

61. A concessão, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária e fundada em juízo de probabilidade da irreparabilidade da situação, se perpetuada.

62. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho, positivada no art. 47 da LREF.

63. Como acima delineado, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, a literatura especializada pondera que:

MANOEL JUSTINO B. FILHO
2025

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. [... omissis...]. Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. [... omissis...] Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito



financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [... omissis...] Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo – 17ª edição revista e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025)

JOÃO PEDRO SCALZILLI
RODRIGO TELLECHEA
LUIS F. SPINELLI
2023

O elevado grau de extraconcursalidade existente no sistema recuperatório brasileiro gera distorções graves, entre elas a liquidação de ativos em processos de recuperação sem que os credores não sujeitos ao regime participarem do produto das alienações. Trata-se da paradoxal situação do credor que buscou proteção politicamente ao garantir a sua imunidade em relação aos efeitos da recuperação judicial (ou extrajudicial), mas acaba prejudicado justamente por dela não participar. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023)

64. Diante disto a legislação providenciou mecanismos para que, ao menos durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, também chamado de *stay period*, devedores e credores sejam incentivados a criarem um ambiente negocial, impedindo ações individualistas e sem a observância global de suas atitudes.

65. Ou seja, se o objetivo é iniciar as tratativas extrajudiciais, obrigando devedora e credores a se debruçarem em prol da uma solução da momentânea deficiência de caixa ou, ainda, solicitando análise, pelos credores, da proposta novatória apresentada, perder os únicos bens que podem contribuir para o seu soerguimento é algo desproporcional e que, fatalmente, contribuirá, substancialmente, para o declínio do grupo econômico.



V.2. Da proteção aos bens de capital essenciais às atividades desenvolvidas

66. Não obstante todo o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se pela impossibilidade de retirada¹⁹ de bens de capital essenciais²⁰ à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil. Vejamos, abaixo, os termos e condições empregadas pela LREF:

ART. 49 Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos
LREF existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos

¹⁹ Sobre isto: AgInt no REsp 2061093-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2023. AgInt no REsp 1993645-SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 21/08/2023. AgRg no AREsp 750870-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26/06/2023.

²⁰ Questão delimitada no Recurso especial nº 1.758.746 – GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25 de setembro de 2018. Trecho da ementa: A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do §3º do art. 49 da LREF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.



contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

67. Refletindo sobre o tema, Scalzilli; Spinelli e Tellechea²¹, dissertam que “acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda”.

68. Trilha o mesmo caminho o desembargador aposentado e professor Manoel Justino Bezerra Filho²² ao concluir que “ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados”.

69. *En passant*, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça vai além daquele atribuído pelos art. 6º, § 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, estendendo a impossibilidade²³ de retirada ou venda de quaisquer bens,

²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023

²² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – comentada artigo por artigo – 17ª ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

²³ Neste exato sentido: AgInt no REsp 1993645 – SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro em 21/08/2023.



classificados como “de capital, essencial à manutenção da sociedade empresária”, durante todo o processo recuperacional.

STJ 2023 AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. 2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2039620-DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/03/2023)

STJ 2022 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo



interno a que se nega provimento. (Quarta Turma. AgInt no AREsp 1529808-
RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 8/08/2022)

70. Diante disto, algumas verdades se aclaram: (i) pedido de recuperação judicial, assim que deferido seu processamento, importa na suspensão de quaisquer ações de execução e procedimentos especiais como o de busca e apreensão, independentemente da natureza que a garantia foi prestada e; (ii) se deferida a essencialidade a determinados bens, categorizados como “de capital”²⁴, restará ainda mais restrita a alteração da posse direta, vez que tais bens são vistos como mandamentais ao soerguimento da atividade empresarial.

71. Assim, pede-se que este Juízo determine a essencialidade dos bens indicados na relação que instrui este pedido.

72. Pede-se ainda, que a safra e os grãos colhidos pelos requerentes sejam considerados essenciais à atividade empresarial, não podendo ser expropriados ou glosados em armazéns ou trades. Isto, porque, após sucessivas quebras de safra em virtude de extremas secas e doenças (evidenciando o caso fortuito, previsto no art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994), o resultado obtido com a venda da colheita é que gerará novos investimentos e, conseqüentemente, empregos e o pagamento dos credores. Sobre isto:

**TJGO
2024**

Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos. Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

I. CASO EM EXAME: I. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à

²⁴ Vide: REsp nº 1758746-GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25/09/2018



alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora. 4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor. 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-



58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023.

Trecho do voto condutor: O caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que os grãos de soja a serem apreendidos configuram o principal ativo produtivo dos agravados, sendo essencial para o prosseguimento de suas atividades econômicas e para o sucesso do plano de recuperação judicial. A constrição desse ativo representaria sério risco a continuidade empresarial dos recuperandos. (2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5356689-16.2024.8.09.0105, relatado pelo Desembargador Vicente Lopes. Julgado em 25/09/2024)

TJMT
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS. PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS. ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA. ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA. REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005).



PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL. CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI. GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia



(alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (Quinta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 1005491-51.2024.8.11.0000, relatado pelo Desembargador Sebastiao de Aruda Almeida, Data de Julgamento: 07/05/2024)

TJSP Agravo de Instrumento. Execução. CPR. Recuperação
2024 judicial. Executado que integra grupo econômico. Suspensão. Concursabilidade do crédito. Questão que deve ser dirimida no juízo da recuperação. Garantia pignoratícia e



hipotecária em CPR. Crédito quirografário. Entrega de sacas que, ainda que excepcionalmente admitida, teria que ser autorizada pelo juízo da recuperação. Análise da essencialidade dos bens. Juízo recuperacional que, ademais, possui competência para decidir sobre a extraconcursalidade do crédito. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2212755-38.2023.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Hélio Nogueira. Julgado em 08/02/2024)

V.3. Do impedimento de bloqueio e encerramento unilateral das contas bancárias

73. Por fim, devemos nos atentar em questões como a manutenção de serviços essenciais, tais como: fornecimento de água; energia elétrica; telefonia; gás e internet, já encontram entendimento solidificado nos Tribunais Federativos²⁵, não sendo autorizado sua interrupção, ante a falta de pagamento das tarifas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DO AGRAVANTE
2017 SUPOSTAMENTE GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE
RECEBÍVEIS. RETENÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS. BLOQUEIO DE
CONTA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que
determinou a restituição à recuperanda dos títulos retidos.
Pretensão da instituição financeira ao exame da natureza de seu
crédito, que estaria garantido pelos títulos recebidos. Conquanto
pretenda o agravante ver reconhecido que seu crédito não se
submeteria à recuperação judicial, garantido que estaria por cessão
fiduciária de recebíveis, não se pode, neste momento, ausente a
apresentação de divergência e tampouco impugnação pelo
agravante, apreciar a natureza da dívida, exatamente como
considerou o Douto Magistrado. Ausente a apresentação de
instrumento processual adequado para exame da natureza dívida,
por ora, deverá o agravante cumprir a determinação de restituição

²⁵ Vide: Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



dos cheques, bem como possibilitar o acesso das recuperandas às contas bancárias, nos termos da decisão agravada. Recurso não provido. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2223388-55.2016.8.26.0000; relatado pelo desembargador Carlos Alberto Garbi; Data do Julgamento: 12/06/2017)

TJSP AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2012 BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. O deferimento do pedido de recuperação judicial não é causa de bloqueio de conta corrente e de rescisão unilateral do contrato, ainda que impere em nosso ordenamento jurídico o princípio da liberdade de contratar. O escopo precípua da recuperação judicial é a continuidade da atividade da empresa requerente, o que pode ser inviabilizado com o bloqueio de sua conta corrente. R. sentença mantida. Recurso não provido. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n.º 0044114-10.2012.8.26.0000, relatado pelo desembargador Roberto Mac Cracken em 16/10/2012)

74. Diante disto, pede-se que este benemérito Juízo determine que as instituições bancárias onde os requerentes possuem contas correntes, se abstenham de bloquear seus acessos às informações, saldo e/ou movimentações ou, ainda, resilir unilateralmente os contratos, sob pena de multa cominatória e instauração de inquérito policial para averiguação de eventual crime de desobediência.

~ VI ~

DA DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA



RM2F

75. Sobre o quanto previsto no art. 51-A da LREF, há de se ressaltar que o legislador empregou o verbo “poderá” à norma. Sim, “poderá”, como uma faculdade, não obrigação²⁶.

76. Observa Marcelo Barbosa Sacramone²⁷, que a empregabilidade do quanto positivado em supracitados artigo e lei, em nada contribui para a melhora da efetividade jurisdicional, tampouco corrobora para o seu auxílio, vejamos, abaixo, trecho do silogismo empregado:

MARCELO B. SACRAMONE
2025

Antes da decisão de processamento da recuperação judicial, começou a ser criada jurisprudencialmente,

mesmo sem qualquer respaldo anteriormente na lei, uma fase preliminar, chamada “perícia prévia”, em que era nomeado pelo juiz, antes de apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, um perito para verificar os documentos apresentados pelo empresário e o desenvolvimento de sua atividade.

O fundamento de sua criação era de que a decisão de processamento da recuperação judicial já poderia causar, por si só, diversos efeitos jurídicos, como a suspensão das ações e a impossibilidade de pagamento dos credores submetidos ao plano. Deveria antes de ser concedida a decisão, nesse ponto de vista, verificar-se se os pressupostos mínimos do pedido já estariam presentes, entre esses o funcionamento efetivo da atividade empresarial e a correspondência da documentação apresentada com os livros fiscais e comerciais. Como o objetivo da lei seria a manutenção da função social da empresa, pressuposto par o processamento do pedido de

²⁶ Efetivamente, a redação do “caput” do artigo demonstra que foi acolhida a tese intermediária, ou seja: i) a constatação é facultativa, sendo determinada se o Juiz entender necessária; ii) será exclusivamente para verificar as condições de funcionamento da recuperanda, bem como a regularidade e se está completa a documentação especificada no artigo 51. (MANGE, Renato Luiz De Macedo. Comentários aos artigos 51 a 52 in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025.



recuperação judicial seria a demonstração efetiva do desenvolvimento da atividade empresarial.

Referido posicionamento jurisprudencial foi consagrado pela alteração legal da lei, sem se avaliar, entretanto, o efeito deletério resultante no procedimento. Como já anteriormente fora demonstrado com mensuração empírica, não só se retardava o deferimento do processamento da recuperação judicial, como a nomeação do perito para a perícia prévia, com a habitual nomeação posterior como administrador judicial caso houvesse o deferimento do processamento da recuperação judicial, gerava um incentivo perverso a esse profissional, que caso constatasse a falta de atividade ou a documentação insuficiente não seria nomeado como administrador durante o procedimento. Como consequência, demonstrou-se que a realização da perícia prévia fazia com que a mediana de indeferimentos do processamento da recuperação judicial não apenas não subisse, o que seria esperado diante da nomeação de um especialista para checar se a atividade era real e se os documentos foram apresentados, como fosse reduzida pela metade.

A despeito de seus resultados, a “perícia prévia”, sob a nova nomenclatura de “constatação preliminar”, fora consagrada pelo art. 51-A como alternativa ao juízo para a aferição a atividade e da completude da documentação apresentada.

Para evitar a demora injustificada, determinou a Lei que o juiz concederá o prazo máximo de cinco dias para que o profissional apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade da documentação. De forma a acelerar o procedimento, a constatação, caso determinada, deverá ocorrer inclusive sem a oitiva da parte adversa. A remuneração do referido profissional nomeado deverá ser arbitrada apenas posteriormente à apresentação do laudo, e conforme a complexidade do trabalho, assim como o devedor será intimado do resultado concomitantemente à intimação da decisão que deferir ou indeferir o



processamento da recuperação judicial ou que determinar a emenda à inicial.

Ainda que consagrada como faculdade ao juízo, sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar: a negociação entre devedor e credor para a solução comum de uma empresa que, em crise, pode ainda ser viável.

Isto porque, embora o juiz possa não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional para tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado.

Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação de falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condição de continuar a desenvolver regularmente sua atividade.

Por essa razão, inclusive o próprio artigo 51-A, ao consagrar a perícia prévia, determina que é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise de mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, por é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa.



Desta forma, nos termos do art. 51-A, a perícia prévia poderia ocorrer exclusivamente para se conferir a existência da atividade ou da completude da documentação apresentada.

Quanto aos documentos, não há qualquer necessidade de nomeação de um profissional com “capacidade técnica e idoneidade”, na redação do art. 51-A. Não há qualquer necessidade de conhecimentos especializados pelo Juízo, mas apenas é necessário confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor. [... omissis...]

Ainda que célere ou mesmo que eventualmente sem custo, ou com custo absolutamente diminuto, haja vista que cabe ao perito apenas a constatação da existência, a perícia prévia deve ser evitada ou, ao menos, ser considerada absolutamente excepcional, pois além de absolutamente sem nenhuma funcionalidade, gerará efeitos contrários ao pretendido pela lei.

77. Ainda no campo doutrinário, temos o quanto externado por Scalzilli; Spinelli e Tellechea sobre a facultativa e excepcional medida:

JOÃO PEDRO SCALZILLI
RODRIGO TELLECHEA
LUIS F. SPINELLI
2023

A constatação prévia é expediente facultativo e excepcional: (i) facultativo porque o caput do art. 51-A, ao utilizar a expressão “poderá”, deixa claro que a realização da constatação prévia é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação; e (ii) excepcional porque o mesmo dispositivo, ao empregar a locução “quando reputar necessário”, denota a ideia de um emprego restrito, limitado às situações que apresentam algum indício de anormalidade que justifique uma averiguação prévia da situação do devedor e de sua documentação antes do deferimento do processamento da ação.

Fato é que a ferramenta em questão “não pode tornar-se regra nos processos de recuperação judicial”. Os fundamentos que impõem a excepcionalidade da perícia prévia estão nos princípios da



celeridade, eficiência e economia processual, bem como na necessidade de excluir do mercado as empresas absolutamente inviáveis, de um lado, e preservar os escassos recursos da recuperanda, de outro.

Desse modo, é correto sustentar que apenas circunstâncias excepcionais justificam a realização da constatação prévia, devendo-se atentar para a possibilidade de a medida ser utilizada para coibir recuperações judiciais fraudulentas ou abusivas por parte do devedor.

Por conta disso, o art. 1º da Recomendação 57 do CNJ – que recomenda a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial que empreguem a constatação prévia – padece do vício de legalidade, dado que extrapola o sentido do art. 51-A da LREF, que aponta para a excepcionalidade da medida. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023)

78. O exmo. dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, juiz titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Cidade de São Paulo, em artigo publicado no periódico Valor Econômico em 28.05.2018, externa que:

PAULO F. DE OLIVEIRA FILHO
2018

“não há sentido em realizar
perícia prévia em pedido de
recuperação judicial do prin-

cipal supermercado em uma pequena comarca, que notoriamente está em atividade, mas tem várias ações ajuizadas, além de inúmeros títulos protestados, o que revela a sua inequívoca situação de crise e o interesse de buscar a solução judicial”.



79. Acerca da facultatividade da constatação preliminar ou, como se antigamente chamava, perícia prévia, temos vívido posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, externado pela Câmara Reservada de Direito Empresarial e pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

TJSP
2024

Recuperação judicial. Deferimento do processamento da recuperação das agravadas. Insurgência. Alegada necessidade de realização de constatação prévia em razão da divergência contábil apontada. **Constatação prévia que é mera possibilidade, e não, obrigatoriedade, cabendo ao Juízo definir a necessidade de sua realização.** Documentação apta a atender substancialmente as exigências do art. 51 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2198183-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Data do Julgamento: 02/09/2024)

TJMG
2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. NULIDADE DO LAUDO EMITIDO A PARTIR DE PERÍCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. **A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito apenas de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005.** Nos termos do artigo 148 do Código de Processo Civil, a suspeição do auxiliar da justiça deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, por meio de incidente próprio, no qual o arguido terá a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de prova. Dessa forma, mostra-se inadequada a arguição de suspeição do administrador judicial em sede de agravo de instrumento. A apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/05) é exigida



para a concessão da recuperação judicial, e não para o deferimento do processamento, que se submete aos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. Demonstrada a existência de grupo econômico entre os requerentes, detém o devedor legitimidade para requerer a recuperação judicial. (1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 55229311720208130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/05/2021)

80. Casos como GRUPO RIO CLARO²⁸ e GRUPO NEVADA²⁹, são evidências de que a constatação preliminar só corrobora contra o regular andamento processual, gerando excessivas demandas protectionistas ao longo do processo e enquanto não apresentado o laudo de constatação ou, ainda, após a sua apresentação, enquanto o processamento do pedido não é analisado.

81. Diante disto, caso este distinto Juízo entenda ser necessária a designação do quanto previsto no art. 51-A da LREF, pede-se que, *inaudita altera pars*, seja antecipado os efeitos do *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

~ VII ~

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

82. Como acima relatado, os integrantes do **GRUPO VIANÓPOLIS** participam ativamente, de modo que o seu entrelaçamento vai muito além de uma simples assistência. Operam em harmonia, complementando as lacunas de expertise deixados uns aos outros.

83. A comunhão de interesses, ainda, pode ser vislumbrada tanto no quadro operacional, quanto das garantias cruzadas prestadas em contratos

²⁸ Processo nº 5001939-47.2024.8.13.0778, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Arinos.

²⁹ Processo nº 5003325-15.2024.8.13.0778, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Arinos



de mútuo feneratício ou em cédulas de produto rural³⁰, sendo este o motivo da apresentação uníssona desta peça, em litisconsórcio ativo facultativo, pois inegável que o quanto descrito no art. 69-G, da LRF³¹, é medida imprescindível para assegurar a concentração e celeridade dos atos processuais³² e, com isto, o almejado soerguimento do **GRUPO VIANÓPOLIS**.

84. Conquanto ao pedido de consolidação substancial, percebe-se, nitidamente, que o cotejo dos requisitos determinados no art. 69-J da LRF³³ com os, aqui, apresentados, autoriza este Juízo, de forma excepcional e

³⁰ Na sociedade contemporânea, a constituição de grandes e médias empresas frequentemente ocorre não por meio de uma única sociedade, mas por estruturas empresariais compostas por diversas pessoas jurídicas interligadas, que atuam de forma coordenada. Nesse contexto, os grupos econômicos destacam-se como um desdobramento natural da economia de mercado. Apesar dessa realidade consolidada no ambiente de negócios, a Lei 11.101/2005, que disciplina a crise econômico-financeira do empresário, foi concebida com base em uma perspectiva de sociedade isolada, de estrutura atômica, e não contemplava expressamente mecanismos voltados à reestruturação ou liquidação de conglomerados societários, atuais protagonistas da denominada "era molecular do direito comercial". Exemplo disso é a redação do artigo 48º da referida lei, que legitima como reque rente da recuperação judicial apenas o "devedor", conceito que se repete ao longo de todo o texto legal. Os institutos da consolidação processual e substancial na recuperação judicial surgiram como resposta pragmática a essas necessidades. Sua aplicação foi inicialmente delineada por precedentes judiciais e pela doutrina, desenvolvendo soluções interpretativas e construtivas para enfrentar as novas demandas decorrentes da insolvência de grupos econômicos diante da ausência normativa até então existente. A reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 na legislação encerra essa lacuna, consolidando alguns dos entendimentos já conhecidos, conferindo, igualmente, desejável segurança jurídica na aplicação dos institutos, mesmo ainda demandando alguns desafios interpretativos. (GUIMARÃES, Márcio Souza. Consolidação processual e substancial na recuperação judicial. *in* 20 anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças - Leme-SP: Mizuno, 2026)

³¹ Acerca do quanto previsto no art. 69-G da LREF, SCALZILLI, ESPINELLI e TELLECHEA tecem as seguintes críticas: "Veja-se, contudo, que o art. 69-G, caput, em uma redação infeliz, refere que os devedores que atendam aos requisitos previstos na LREF e que componham "grupo sob controle societário em comum" poderão requerer recuperação judicial em conjunto. Contudo, enquanto nos grupos de direito de subordinação, o elemento unificador é o controle (Lei das S.A., art. 265), os grupos de fato existem quando há relação de controle (Lei das S.A., art. 243, §2º; CC, art. 1.098) ou coligação (Lei das S.A., art. 243, §1º; CC, art. 1.099) e, dessa forma, não se pode restringir a consolidação processual (e eventual consolidação substancial) aos casos em que há relação de controle.". (Recuperação de empresas e falência - 4 ed - São Paulo: Almedina, 2023)

³² Sobre este assunto temos o posicionamento dos Desembargadores Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Fábio Tabosa e Cláudio Godoy, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000.

³³ A simples leitura do dispositivo evidencia sua insuficiência. Trata-se de norma demasiadamente aberta, que traz consigo uma mistura problemática de conceitos imprecisos, confundindo ao invés de esclarecer - e que tente a não abran ger todas as hipóteses que, na prática, seriam possíveis de ensejar a consolidação substancial. A rigor, o problema em questão somente pode ser explicado a partir da própria contradição interna existente no seio do direito societário, resultante de uma verdadeira crise sem precedentes reconhecida pela própria doutrina, cujo fruto principal é o divórcio entre estruturas jurídicas formalmente distintas (patrimônio formalmente separado) e a realidade econômica na qual atuam como uma entidade só (patrimônio unitário ou quase unitário). Para além das críticas, é preciso reconhecer que a norma buscou o impossível: regular sob o ponto de vista do direito concursal um fenômeno que há aproximadamente 150 anos assola o direito societário, o problema dos grupos - sendo a questão da responsabilidade das sociedades grupadas provavelmente o mais grave entre eles, inserido no rol dos grandes e (talvez) insolúveis problemas do direito das sociedades contemporâneo. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência - 4ª ed. - São Paulo: Almedina, 2023)



independentemente de autorização da Assembleia Geral de Credores, a autorizar o processamento em consolidação substancial de ativos e passivos³⁴.

SÉRGIO CAMPINHO
2021

O grau de dificuldade em separar ativo e passivo pode ser um dos elementos a justificar a consolidação substancial. A ele apelar-se como uma necessária condição é, contudo, ficar atrelado às já superadas origens do instituto, quando as cortes norte-americanas adotavam como guia para a sua aplicação a legislação relativa à desconsideração da personalidade jurídica (*veil-piercing law*). A utilização do plano unitário pode ser mais equitativa para todas as partes envolvidas na recuperação judicial diante de certas circunstâncias. (...) Assim, não se deve confundir a consolidação substancial – instrumento utilizável para solucionar a crise empresarial suportada em conjunto e realizável exclusivamente no ambiente de recuperação judicial, por meio do método de união de ativos e passivos das sociedades integrantes de um grupo econômico – com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos artigos 69-G a 69-J in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

³⁴O aprisionamento da utilização do recurso jurídico da consolidação substancial como remédio para a crise da empresa plurissocietária às condições estritas estampadas no art. 69-J não parece ser a melhor resposta à tribulação empresarial suportada em conjunto. A natureza econômica que assinala a crise da empresa exige soluções de mercado, orientadas pela flexibilidade de meios, sem o que não será eficaz para responder à variedade de situações da dinâmica da realidade econômica contemporânea e, assim, propiciar a superação de crises empresariais, pródigas em singularidades e especificidades. Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo. Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, a priori, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo. A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação. A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas. (CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos artigos 69-G a 69-J in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)



RM2F

85. Assim, pede-se que seja mantida a decisão proferida sob análise perfunctória, quando da prestação da tutela de urgência, concedendo aos integrantes do **GRUPO VIANÓPOLIS**, o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, vez que, pela análise documental, possuem interdependência de obrigações e relação cruzada avalizando mútuos feneratício.

86. Sobre o momento do deferimento (ou não) do processamento do pedido de recuperação judicial nos moldes do art. 69-J da LREF, apresenta-se, abaixo, valorosa lição do professor e desembargador aposentado, Manoel Justino Bezerra Filho:

MANOEL JUSTINO B. FILHO
2025

Ao estabelecer que o juiz "poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia"

autorizar a consolidação substancial, o artigo 69-J pode levar ao entendimento errôneo de que, de maneira não excepcional, o juiz poderia autorizar a consolidação substancial, dependendo do que a assembleia decidir.

Ou seja, pode-se entender que a lei teria criado aqui duas possibilidades de admissão da consolidação substancial: (i) de forma excepcional, pelo juiz, sem ouvir a assembleia e (ii) de forma ordinária, dependendo da decisão da assembleia.

Imagine-se, no entanto, o tumulto processual e a demora no andamento do feito, se fosse necessário, de forma ordinária, convocar-se a assembleia apenas para saber se há ou não autorização para consolidação substancial. Se não houver autorização, não haverá plano unitário; se houver autorização, só então é que será apresentado o plano unitário, para apreciação posterior da mesma assembleia. Evidentemente, tamanha seria a perda de tempo e a agressão ao princípio da economia processual, que certamente não se justifica tal entendimento.



Enfim, não é possível admitir-se, ante o prejuízo de tempo e o tumulto processual, que as recuperandas apenas apresentem plano unitário depois de admitida a consolidação substancial, se essa admissão necessitar de decisão em assembleia-geral.

Tudo se resolveria se, no art. 69-J, o legislador tivesse deixado claro que a excepcionalidade em questão se refere à autorização da consolidação substancial em si, por ela estar vinculada aos estritos requisitos dos incisos do artigo, e não à autorização da consolidação substancial independentemente da assembleia-geral.

Parece razoável, assim, admitir-se que o juiz sempre deverá, desde logo, ao deferir a consolidação processual, autorizar (ou negar autorização) a consolidação substancial. Dessa decisão caberá agravo e, se não for dado efeito suspensivo, o processo segue seu caminho normal, com plano unitário em caso de autorização, com planos específicos para cada recuperanda em caso de negativa de autorização.

Dessa forma, o juiz, ao examinar o pedido inicial, sempre examinaria a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, constataria o excessivo dispêndio de tempo ou recursos para identificar a titularidade desses ativos e passivos, cumulado com, pelo menos, duas das quatro hipóteses do art. 69-J, e autorizaria, assim, a consolidação substancial; ou, desde logo, já indeferiria a consolidação substancial, caso não verificadas as condições necessárias à sua autorização. Dessa decisão caberia agravo e a instância superior já decidiria como prosseguir, concedendo ou não efeito suspensivo ao recurso. Claro que, na inicial, as sociedades empresárias autoras devem, desde logo, esclarecer se pretendem que o procedimento se faça com consolidação substancial ou sem tal tipo de consolidação.

A propósito, parece ser esse o melhor caminho, transcrevendo-se o pensamento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo ("Comentários", 2021, pg. 70): "Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder para decidir sobre sua



excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-geral de credores".

Não parece haver óbice à determinação de ofício da consolidação substancial não requerida. Com efeito, por tratar-se de instituto que visa à celeridade e à economia processual, bem como a melhor implementação dos princípios da lei de recuperação, de natureza pública, pode o juiz julgar que, mesmo não havendo pedido para sua autorização, sua aplicação é necessária, desde que presentes os seus requisitos legais. Pelos mesmos motivos, muito embora a recuperação judicial seja uma prerrogativa do empresário, parece razoável admitir-se a imposição da consolidação substancial a sociedades empresárias que não integram o pedido de recuperação, mas atendem aos requisitos do art. 69-), sob pena de o pedido inicial de recuperação não ter o seu processamento deferido. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência comentada artigo por artigo – 17ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters, 2025)

~ VIII ~

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

87. Diante do quanto exposto, comprovado o preenchimento dos pressupostos e, ainda, juntada toda documentação prevista nos arts. 48 e 51, ambos da LREF, tendo em vista a sua natureza decisória vinculada³⁵, pede-se que seja deferido o processamento, em consolidação substancial, do pedido de recuperação judicial de **AGROPECUÁRIA EB LTDA.; AGROPECUÁRIA ICB LTDA; IGOR**

³⁵ Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. Processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores. Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2025)





CARLOS BORRE LTDA; e VIANÓPOLIS PARTS LTDA., todos, integrantes do GRUPO VIA-NÓPOLIS, determinando-se:

- a. a nomeação do(a) administrador(a) judicial, devendo este(a) profissional prestar compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
- b. a suspensão de todas as execuções e busca e apreensões onde a requerente figura no polo passivo, na forma do art. 6º, § 4º da LREF;
- c. essencialidade de bens de capital essenciais ao soerguimento da atividade empresarial, bem como os grãos e produto de venda;
- d. que os credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da LRF, se abstenham de promover medidas construtivo-expropriatórias contra o patrimônio da requerente, bem como contra os bens que se encontram em sua posse, inclusive, consolidar a propriedade, sob pena de multa cominatória, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para averiguação de eventual tipicidade da conduta;
- e. a vedação, por empresas e concessionárias de serviços públicos, de promoverem cortes ou suspensão no fornecimento de seus produtos, por débitos listados neste feito;
- f. o impedimento dos bancos de resilirem unilateralmente os contratos de abertura e manutenção de conta corrente, juntamente, com impedimento de possíveis bloqueios de acesso aos dados e movimentações;



- g. apresentação, pelos requerentes, das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- h. a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, na forma reduzida prevista no Enunciado 103, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça;
- i. a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- j. a apresentação do PRJ no improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 53, da LREF;

88. Subsidiariamente, caso este arguto Juízo opte pela determinação de “constatação prévia”, que seja antecipado os efeitos do *stay period*³⁶, consoante argumentos acima expostos, declarando, provisoriamente, a essencialidade dos bens descritos no laudo de essencialidade.

89. Com fulcro no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil, requer-se que todas as intimações, endereçadas a requerente, sejam publicadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em nome de Antonio Migliore Filho, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 314197 e, também, em conjunto, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, inscrito na Ordem dos

³⁶ Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da influência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º. (CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1 a 6º in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)



RM2F

Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 299723, sob pena de nulidade dos atos que se seguirem.

90. Nos termos do art. 51, § 5º da LREF, dá-se à causa o valor de R\$ 19.668.556,62 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), recolhendo-se a taxa processual nos termos da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003.

91. Os créditos não sujeitos a este procedimento, por sua vez, somam a quantia de R\$ 5.166.599,00 (cinco milhões, cento e sessenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais)

92. Os créditos tributários, apurados até o momento, somam R\$ 137.278,26 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais de vinte e seis centavos)

Termos em que,

Pedem e esperam integral deferimento.

De São Paulo – SP para Goianésia – GO, 28 de abril de 2026.

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo J. Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723

